

Processo PAR/2020/80 | 1

PARECER/2020/119

I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Anteprojeto de Portaria que visa estabelecer o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 65/20119, de 23 de agosto, e sobre o projeto de Acordo de Colaboração Interinstitucional a celebrar entre o Centro de Coordenação Técnica e os Municípios. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

A Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, criou um sistema de informação cadastral simplificada, com vista à adoção de medidas para a identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos, e criou o Balcão Único do Prédio (BUPI), que se constitui como um balcão físico e virtual que reúne toda a informação registal, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios e como plataforma de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial, num conjunto de dez municípios como projeto piloto.

Posteriormente, a Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, veio generalizar a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada a todo o território nacional promovendo igualmente a universalização do BUPI enquanto plataforma nacional de registo e cadastro do território. Como a CNPD fez notar no Parecer/2019/48 de 23 de agosto de

2019,¹ (Parecer sobre o projeto de diploma que visava alterar o Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro, que definiu e regulamentou alguns aspetos e matérias constantes da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto), este diploma legal, que prevê e regula tratamentos de dados pessoais, não foi sujeito à sua apreciação, como impõe o n.º 4 do artigo 36.º do RGPD.

1 – Anteprojeto de portaria que estabelece o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 65/20119, de 23 de agosto

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2020, de 21 de maio, foi criada a Estrutura de Missão para a Expansão do Sistema de Informação Cadastral Simplificada com a missão de garantir a expansão a todo o território nacional do sistema de informação cadastral simplificada em articulação com os municípios.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização administrativa da justiça, das autarquias locais do ordenamento do território e da agricultura e florestas, que agora se concretiza.

O artigo 3.º do anteprojeto de Portaria consagra que as competências de coordenação, decisão e apoio atribuídas ao Centro de Coordenação Técnica nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, são exercidas pela Estrutura de Missão para a Expansão do Sistema de Informação Cadastral Simplicada. Para este efeito o n.º 2 do mesmo artigo enumera as competências do Centro de Coordenação Técnica, reproduzindo aqui as alíneas b) a m) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2020, de 21 de maio, que fixa os objetivos da Estrutura de Missão, acrescentando a de divulgar no sítio da internet do BUPI, informação sobre as Unidades

¹ Disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR_2019_48.pdf. Parecer sobre o projeto de diploma que visava alterar o Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro, que definiu e regulamentou alguns aspetos e matérias constantes da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.



20/80 | 2

de Competências Locais existentes bem como informação sobre todos os apoios nacionais e comunitários, suscetíveis de financiar projetos destinados ao desenvolvimento do sistema de informação cadastral simplificada e do BUPI.

Por sua vez, o artigo 4.º do Anteprojeto de Portaria dispõe que as competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, atribuídas às Unidades de Competência Local são exercidas pelo Município ou, conjunta ou isoladamente, pela entidade intermunicipal na qual se integre e em quem delegue competências.

Importa referir que o artigo 6.º prevê que o Centro de Coordenação Técnica celebre com as entidades aí elencadas um protocolo de colaboração que regula, nomeadamente, a partilha por via eletrónica, de informação de caracterização e identificação de prédios rústicos e mistos e dos seus titulares e de caracterização do território nacional, abrindo o n.º 2 a possibilidade de celebração de protocolos de colaboração com outras entidades da Administração Pública que venham a revelar-se necessários para a expansão do sistema de informação cadastral e do BUPI.

A CNPD recorda que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais, têm natureza de regulamento administrativo. Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD. Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação no texto do artigo.

2 - Projeto de Acordo de Colaboração Interinstitucional a celebrar entre o Centro de Coordenação Técnica e os Municípios

Nos termos do n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de setembro, a operacionalização do regime nela previsto depende da celebração de um acordo de colaboração interinstitucional entre o Centro de Coordenação Técnica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e cada Município (Acordo). Como acima se referiu, a Estrutura de Missão para a Expansão do Sistema de Informação Cadastral Simplificada desempenha as funções atribuídas ao Centro de Coordenação Técnica conforme previsto na alínea a)

do n.º 3 da referida Resolução do Conselho de Ministros. Por sua vez o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), é a entidade responsável pelo Sistema de Informação Cadastral Simplificada e pelo BUPI, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, e por realizar os procedimentos especiais do registo e de justificação previstos nesta Lei.

Analisando o projeto de acordo de colaboração interinstitucional, do ponto de vista da sua conformidade com o regime legal de proteção de dados pessoais, importa notar que a Clausula 2.º do Acordo elenca os dados pessoais do titular do prédio que são passiveis de ser objeto de tratamento: nome completo, número de identificação fiscal (NIF) e respetiva morada quando conhecida. Por sua vez a Cláusula 6.ª elenca os dados pessoais dos técnicos habilitados a aceder à plataforma Bupi que serão objeto de comunicação por parte do município para efeitos da sua identificação: nome, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico móvel. Os dados em causa são adequados, pertinentes e limitados ao necessário para a prossecução da finalidade visada, na medida em que para a identificação dos prédios é imprescindível a identificação do respetivo proprietário, e o NIF é aqui o dado pessoal que permite assegurar o relacionamento da informação existente nos registos prediais com a informação sobre património de que dispõe a Autoridade Tributária e Aduaneira, reconhecendo-se também que o dado morada se revela útil tendo em conta as finalidades da plataforma BUPI. No que diz respeito aos dados pessoais dos técnicos habilitados a aceder à plataforma, a CNPD assinala apenas que a exigência de indicação do contacto telefónico móvel pressupõe que o dispositivo móvel seja disponibilizado pelo município onde o técnico preste trabalho. Assim, considera-se cumprido o princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

O acesso à informação da plataforma BUPI pelo Município vem regulado na Cláusula 3ª do Acordo, sendo feito por HTTPs e mediante autenticação dos respetivos utilizadores por canal seguro com SSL, com recurso a perfis de acesso próprios com permissões diferenciadas que respeitem o princípio da necessidade de acesso à informação. Nos termos do n.º 4 desta Cláusula «As consultas efetuadas pelo Municipio são registadas informaticamente pela plataforma BUPI pelo período mínimo de 10 anos». Importa, antes de mais, salientar a importância de os logs aqui previstos incluírem o userla, a data/hora



da pesquisa, os termos da pesquisa e o tipo de resultado (sem resultados, 1 resultado, múltiplos resultados).

No que respeita ao prazo *mínimo* de 10 anos previsto no texto, para além das naturais reservas quanto à fixação de um prazo tão longo, a CNPD estranha a fórmula aberta utilizada, sem definir qualquer limite máximo de conservação dos registos das consultas. Recorda-se que os dados devem ser conservados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados pelo que se recomenda a reformulação deste ponto 4 da Clausula 3.ª por forma a respeitar o princípio da limitação da conservação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Por sua vez, assinala-se a necessidade de expressamente se consagrar no texto a existência de mecanismos que permitam a auditoria aos acessos efetuados, como o recurso a sistemas de alertas (por exemplo, em função de um número elevado de pesquisas num determinado intervalo), face à ausência de qualquer referência no Acordo a este ponto essencial.

Por último, a CNPD alerta para a necessidade de a lista de prédios a apresentar em pesquisas efetuadas por número de identificação fiscal e número de pessoa coletiva conter apenas os prédios relevantes para o município no qual o utilizador da plataforma exerce funções, em obediência ao princípio da «necessidade de conhecer».

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- 1 Relativamente ao Anteprojeto de Portaria que estabelece o regime de funcionamento e financiamento do modelo de organização e desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 65/20119, de 23 de agosto:
 - a) A reformulação do artigo 6.º por forma a explicitar que os Protocolos aí previstos têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD;

- 2 Quanto ao Projeto de acordo de colaboração interinstitucional a celebrar entre o Centro de Coordenação Técnica e os Municípios:
 - a) A densificação do n.º 4 da Cláusula 3.ª do Acordo por forma a referir que os logs incluem o userld, a data/hora da pesquisa, os termos da pesquisa e o tipo de resultado;
 - b) Ainda quanto ao ponto 4 da Clausula 3ª a indicação de um prazo máximo de conservação dos dados por forma a respeitar o princípio da limitação da conservação previsto na alínea e) do artigo 5.º do RGPD; e
 - c) A consagração expressa de mecanismos que permitam a auditoria dos acessos realizados.

Lisboa, 29 de setembro de 2020

ices) It

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)